

LEI Nº 3.810, de 03 de novembro de 2003

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano 2004, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, usando das atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 210, do Regimento Interno e § 7º, do artigo 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2004, em consonância com o art. 96, item II, e § 2º, da Lei Orgânica do Município, com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, as propostas de orçamentos das autarquias Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto Municipal da Previdência - IMP.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e das Autarquias, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - e Instituto Municipal de Previdência – IMP, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 11 de agosto de 2003, sob pena de o Executivo ter que utilizar-se do orçamento do exercício anterior.

Art. 3º. Atendendo ao disposto no Artigo 43 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Artigo 48, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Municipal promoverá a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais, que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Art. 4º. Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei, inclusive aquela oriunda da compensação prevista no § 9º do art. 201, da Carta da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e regulamentado pela Lei nacional nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2002, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2003, agregando-se nesse cálculo a previsão de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP -, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 26, de 30 de dezembro de 2002, levando-se em conta ainda:

I – o crescimento provável do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro imobiliário;

III – as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;

IV – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;

V – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, I, II, III e IV, e artigo 159, I, alínea “b”, inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais;

VI – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§2º. Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos

três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2004, considerando-se:

I – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária;
- c) medidas de compensação na forma do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- d) justificativa da condição prevista no § 3º, II, do dispositivo citado na alínea anterior.

§3º. Para fins de lançamentos tributários, obrigatoriamente, serão observados os benefícios dispostos na legislação municipal em favor dos administrados, como incentivo à preservação das áreas de interesse coletivo, difuso, ambiental e de proteção aos munícipes em estado de miserabilidade.

Art. 5º. O orçamento conterá a reserva de contingência de no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 6º. As despesas serão fixadas em valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso seja necessária a limitação de empenho para atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os gestores dos Poderes, órgãos, autarquias e fundos procederão ao contingenciamento de despesas na seguinte ordem:

...(cab)

I - relativas às funções de desporto, cultura e lazer;

II- investimentos;

III- redução de pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança;

IV- rescisão de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos contratos administrativos, estágios, designações, dobras, ampliações e horas extras;

V- exoneração de servidores não estáveis; e

VI - exoneração de servidores estáveis, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 9.801/99.

Art. 7º. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o caput deste artigo:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) da despesa fixada;

II – a autorização para contratação de créditos, na forma prevista no art. 19 desta lei e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. Fica vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades que remunerem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Art. 9º. Fica vedada, também, a inclusão, no projeto de orçamento, qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas de Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

...(cab)

Art. 10. Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 11. A abertura de créditos especiais e suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis, de projeto de lei que observará a indicação, clara e precisa, da dotação vigente a ser anulada total ou parcialmente, para possível abertura do crédito, na forma do artigo 42, Lei 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

§1º. Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total de dotações orçamentárias;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União;
- V – reserva de contingência.

§2º. A autorização para utilização da reserva de contingência para fins de suplementação restringir-se-á a hipótese condicionada no art. 5º desta lei, nos casos de calamidade, emergência, grave perturbação da ordem pública ou de excepcional interesse público, assim justificado no decreto que autorizar a suplementação.

Art. 12. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal, obedecidos os seguintes percentuais de distribuição:

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

...(cab)

§1º. O percentual/limite da despesa referida no caput deste artigo compreende:

I – o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos Srs. Vereadores;

II – o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;

III – o pagamento de abono familiar e adicionais previstos em lei para servidores municipais;

IV – o pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

V – as despesas com o pessoal lotado nos cargos e funções dos quadros de manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 15, desta Lei.

VI - a remuneração de horas extras, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§2º. Não serão computadas na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I – de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração à que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – relativas à terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

...(cab)

V – com pagamentos de proventos a inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição da República;

VI – referentes à bolsa/estudo a estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 13. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 14. A política de reajuste de subsídios e vencimentos, bem como a criação de cargos do Executivo e Legislativo, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no art. 12 desta Lei, assegurada a revisão geral anual, obrigatória na data-base do mês março, tomando-se por base de cálculo os mesmos índices da inflação observados para a correção da UFPM ou na falta desta correção, pelos índices do IGP-M (FGV) acumulados de abril de 2003 a março de 2004 e de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 4º, § 1º, inciso V e VI, desta Lei.

§ 1º. As Secretarias de Educação e de Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do percentual de recursos a que se refere o caput deste artigo, à remuneração do pessoal do magistério e a programas que assegurem o desenvolvimento e a universalização do ensino fundamental e quanto aos restantes 40% (quarenta por cento) podem ser utilizados também para pagamento, inclusive, de pessoal de atividade meio.

§ 2º. As despesas com programas de suplementação alimentar e de assistência à saúde, destinados aos alunos do ensino fundamental do Município, poderão ser computadas para os efeitos do disposto no artigo 212 da Constituição da República, atendidas as Instruções Normativas do Tribunal

de Contas do Estado de Minas Gerais, que traçam as formas de alocações das despesas desta espécie.

§ 3º. Computar-se-ão, ainda, para efeito dos cálculos da aplicação a que se refere o caput deste artigo, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas e as indenizações trabalhistas relativas ao pessoal do magistério do ensino fundamental.

§ 4º. Para fins de repasse dos duodécimos dos recursos a que se referem o artigo 168 da Constituição Federal e as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/00, tomar-se-á como base de cálculo o efetivo ingresso em 2003 das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, excluídas desse cômputo aquelas destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ao SUS – Sistema Único de Saúde e a outros Fundos instituídos em lei, observados os parâmetros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Itaúna, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 16. O orçamento reservará dotação que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico-odontológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, mantido pelo Município, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Art. 17. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, Instituições de Pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 18. Somente serão contraídas operações de crédito, para execução de obras, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que

...(cab)

se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou em que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, contraídas antes de 31 de dezembro de 1996, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

§ 1º. Outros empréstimos, ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa, previsão do investimento no Plano Plurianual e no anexo de metas fiscais.

Art. 19. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização; construção de passarelas e túneis; atividades educacionais; assistência social, programa de auxílio-alimentação para os servidores ativos da Administração Direta e Indireta municipal; de apoio ao desporto e lazer; repasses ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de auxílio ao idoso carente e convênio para funcionamento do CTI.

Art. 21. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados, adotando-se como indicativos, o anexo de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da

contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União, através da assistência técnica e de cooperação financeira, a que se refere o art. 64 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta Lei e do Orçamento Anual, aquelas cujo valor não ultrapasse, para compras, obras e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 22. Caso o Orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2003, ou retardada a sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Executivo autorizado a proceder a execução das dotações constantes da Lei Municipal nº 3.759, de 20/12/2002, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

Art. 23. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2003.

Art. 24. A presente Lei gera diretrizes orientadoras, conceituais e introdutórias não avançando no âmbito material para a execução do orçamento e, a esta, integra o anexo de metas fiscais, que se desdobra em planilhas enumeradas de I a VII.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2003

DELMO GONÇALVES BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna